

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Processo Administrativo:** NUP nº 00146.000479/2021-62

**Pregão Eletrônico:** 13/2021

**Objeto:** Contratação de solução de gestão de desempenho digital (Application Performance Monitoring – APM), incluindo treinamento e suporte técnico da ferramenta, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

**Recorrente:** YSSY SOLUÇÕES S/A

**Recorrido:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa YSSY SOLUÇÕES S/A contra a decisão do pregoeiro que lhe desclassificou do pregão em referência, qual seja, Pregão Eletrônico nº 13/2021, alegando, resumidamente, o que segue:

- a) Que foi considerado que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendia ao exigido no edital, uma vez que não comprovou a prestação dos objetos da contratação pelo período mínimo de 12 meses, mas que tem plena capacidade técnica para atender a solução licitada;
- b) Que é a maior plataforma de tecnologia do Brasil, caracterizada por (i) dezenas de parcerias com os maiores players do mundo, (ii) time técnico qualificado por centenas de certificações e (iii) amplo portfólio de produtos e serviços, abrangendo Cyber Security, Cloud, Serviços Gerenciados, Desenvolvimento de Softwares, Telecom, Infraestrutura, etc., tendo se sagrado vencedora de diversos certames públicos promovidos por vários setores e entes do país e, portanto, tem capacidade técnica mais do que suficiente para entregar a solução objeto da licitação em epígrafe;
- c) Que é verdade que o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado não previu a exigida experiência anterior de execução de serviços similares ao objeto da contratação pelo período mínimo de 12 meses, mas que a instauração de diligência seria capaz de esclarecer a verdade dos fatos.



Dessa forma, a recorrente solicita o provimento de seu recurso para reformar a decisão impugnada, reclassificando-a no certame, sob pena de ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, sendo esses enviados pelos licitantes, tempestivamente, através do sistema eletrônico Compras.gov.br, respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente. Passaremos, então, à análise dos fatos.

## **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, sendo essas apresentadas pela empresa RIKE IS INTELIGÊNCIA DE SOFTWARE LTDA, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, argumentando:

- a) Que há um claro intuito de protelar o certame, haja vista que admite em sua peça recursal que o atestado juntado à sua proposta não atendeu à relevante exigência de habilitação, qual seja, comprovação da execução de serviços com características técnicas compatíveis com o objeto, em um período mínimo de 12 meses;
- b) Que ainda que se considere “erro material” detectável através de diligência, é importante ressaltar que tal faculdade deve ser utilizada para esclarecer ou complementar a instrução do processo quando se esbarra em alguma dúvida, afastar imprecisões e/ou confirmação de informações nas documentações apresentadas pelos licitantes;
- c) Que o atestado apresentado é claro, a informação é precisa, cirúrgica, do período de abril a junho (3 meses), com o agravante de atestar, dentro desse período, um serviço que ainda não foi prestado ao afirmar que eles “serão realizados”, conforme se verifica pela data de emissão do documento;
- d) Que o documento apresenta erro substancial, haja vista que possui as informações incompatíveis com as exigências do Edital, e, portanto, configura vício insanável, não podendo ser substituído ou complementado com outros. Não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada;
- e) Que causa estranheza o fato da YSSY se autodeclarar como a maior plataforma tecnológica do Brasil, sagrando-se vencedora de inúmeros certames, porém, apresenta um único atestado de capacidade técnica que, como exaustivamente abordado, não atende às exigências do Edital. Inclusive, o documento retificado e emitido em data posterior à realização



do certame, que a YSSY pretende, indevidamente, que seja aceito, também não se presta para tal.

Assim, requereu o indeferimento do recurso, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a recorrente do certame e a consequente manutenção da empresa vencedora.

### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

Tendo em vista que o presente recurso versa sobre uma possível não consonância do edital à legislação vigente que o sustenta, a presença de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, a existência de obrigação da área técnica na realização de diligências, a área técnica do CAU/BR responsável pela contratação, Coordenação de TI (CORTI), foi ouvida, manifestando-se nos termos da Nota Técnica nº 032/2021 - CSC. Abaixo, transcrevo alguns dos principais trechos:

#### **4. DA ANÁLISE**

4.1 Antes de adentrarmos aos aspectos técnicos, é importante destacar que o CAU/BR segue à risca as determinações de transparência das informações no serviço público, tendo sido apontado em acórdão do TCU como referência para os demais Conselhos.

4.2 Cabe destacar ainda, que em todos os editais, o CAUBR respeita os moldes de minutas da Advocacia Geral da União (AGU), e todas as documentações que antecedem ao processo licitatório são devidamente analisadas tanto pela área administrativa, quanto a área jurídica desse Conselho.

4.3 Isto posto, justificamos que antes da abertura do pregão em questão, as etapas de publicação do edital, esclarecimentos, pedido de impugnação foram devidamente oportunizadas para todas as empresas.

4.4 Destarte, elucida-se que:

4.5 A recorrente tinha ciência de todos os requisitos necessários à participação, haja vista que:

4.5.1 Não solicitou impugnação do edital conforme disposto no subitem 21.1 do edital.



4.5.2 Não solicitou pedido de esclarecimentos conforme disposto no item 21.5 do edital, para dirimir quaisquer dúvidas atinentes aos aspectos técnicos.

4.6 Isto posto, entendemos que as alegações são impróprias e inconvenientes uma vez que a própria recorrente admite não ter atendido às condições impostas no edital.

4.7 Nos itens 19.3.1, 19.3.1.1, 19.3.1.2 e 19.3.1.3 da qualificação técnica o edital exige atestados de capacidade técnica "englobando todas as experiências abaixo enumeradas, prestadas em conjunto ou separadamente, como comprovação e demonstração de execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, cuja abrangência tenha sido nacional, de forma satisfatória:

4.7.1 Item 19.3.1.1 - Os serviços descritos na Tabela 2 do Termo de Referência, deverão abranger o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do item (1) Cessão temporária de direito sobre a ferramenta de gestão de desempenho digital/solução APM e do item (2) Sessões (experiência) de usuários por ano, simultaneamente (no mesmo contrato).

4.7.2 Item 19.3.1.2 - A CONTRATADA deverá comprovar a entrega e prestação de serviço dentro do prazo, contendo informações que permitam estabelecer, por proximidade de características técnicas, comparação entre o objeto desse Termo de Referência e aquele fornecido, comprovando a implantação, administração e operação conforme descritos na Tabela 2 do Termo de Referência item (3) em um período mínimo de 12 meses.

4.7.3 Item 19.3.1.3 - A CONTRATADA deverá comprovar a realização de capacitação da equipe da CONTRATANTE, com carga horária total não inferior a 16 (dezesseis) horas e o(s) instrutor(es) da CONTRATADA deverão possuir certificação profissional oficial válida.

4.8 A recorrente apresentou um único atestado que não faz referência à carga horária de capacitação, não atendendo ao item 19.3.1.3; não traz nenhuma informação referente ao exigido no item 19.3.1.1 e demonstra uma experiência inferior ao exigido no item 19.3.1.2 com o agravante inovador, conforme observado nas contrarrazões, de atestar um serviço que ainda seria realizado.



4.9 Quanto a realização de diligência, cabe destacar que é facultado ao órgão o devido diligenciamento no intuito de dirimir as dúvidas pertinentes ao que está disposto nos atestados. Sendo assim, quando o atestado não evidência o que foi exigido no edital, conseqüente não há o que diligenciar, tudo nos termos do que dispõe o §1º, art. 30, da Lei nº 8.666, de 1993.

4.10 Como é sabido, o atestado de capacidade técnica tem por fim qualificar a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia para executar os serviços licitados.

4.11 Impera ainda, trazer a colação o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666, o qual dispõe que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4.11 Neste sentido, se a recorrente não juntou a documentação comprobatória exigida no certame, com vistas a comprovar sua experiência pregressa, não há o que se falar em oportunizar qualquer diligência, já que não dispunha materialmente a comprovação no momento da licitação de sua habilitação técnica, sob pena de violar o edital, a isonomia entre os participantes, a segurança jurídica e a concorrência.

4.12 O critério de análise para todos os atestados apresentados, teve a mesma imparcialidade.

#### **4. DA DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



Em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, mantenho a inabilitação da empresa YSSY SOLUÇÕES S/A e a habilitação da empresa RIKE IS INTELIGÊNCIA DE SOFTWARE LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2021.

Assim, julgo totalmente improcedente o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à empresa vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 2021.

RICARDO DE FREITAS Assinado de forma digital por  
FRATESCHI RICARDO DE FREITAS  
FRATESCHI  
JUNIOR:0881779865 JUNIOR:08817798657  
Dados: 2021.12.28 17:06:04  
7 -03'00'

**RICARDO FRATESCHI**

Pregoeiro do CAU/BR



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR**

**Processo Administrativo:** NUP nº 00146.000479/2021-62

**Pregão Eletrônico:** 13/2021

**Objeto:** Contratação de solução de gestão de desempenho digital (Application Performance Monitoring – APM), incluindo treinamento e suporte técnico da ferramenta, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

**Recorrente:** YSSY SOLUÇÕES S/A

**Recorrido:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o art. 159 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e considerando a decisão de 28 de dezembro de 2021, proferida pelo Pregoeiro do CAU/BR, em sede de recurso administrativo interposto no processo de licitação de que trata o Pregão Eletrônico nº 13/2021, resolve negar provimento ao recurso, mantendo a inabilitação da empresa YSSY SOLUÇÕES S/A e a habilitação da empresa RIKE IS INTELIGÊNCIA DE SOFTWARE LTDA no certame de que ora se trata.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 2021.



**NADIA SOMEKH**  
Presidente do CAU/BR